





CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 14. Constitui infração ética:

I- revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II- negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,



CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 14. Constitui infração ética:

III- fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.



CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Compreende-se como justa causa, principalmente:

- I- notificação compulsória de doença;
- II- colaboração com a Justiça nos casos previstos em Lei;
- III- perícia odontológica nos seus exatos limites;
- IV- estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e.
- V- revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.



CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.

Art. 16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.













